DocuSign Envelope ID: 4DDC99F0-B3A0-4569-A690-CFF390335715

POSITIVO
TECNOLOGIA

Ao Egrégio
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Ilmo. Pregoeiro, Sr. Ismael Antonio de Paula e Colenda Equipe de Apoio
Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 8864075/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022-RP
PROCESSO Nº 0009089-15.2022.4.03.8000 – SEI
ITEM Nº 01 – 646 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS) NOTEBOOKS

POSITIVO TECNOLOGIA S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da licitante E.R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante E.R. ou RECORRIDA, para o item nº 01, o que o faz com fulcro no subitem 11.2.3 do Edital, nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 44, parágrafo 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, e nas demais legislações aplicáveis, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E FORMA DE PROTOCOLO:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.

DocuSign Envelope ID: 4DDC99F0-B3A0-4569-A690-CFF390335715

2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 27/julho/2022 (quarta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, que foi aceita pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro. Para contagem do prazo deve ser excluído o dia de início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o de encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração.

3. Em assim sendo, conforme ficou consignado em Ata, tem-se que o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou em 28/julho/2022 (quinta-feira), e se encerra de pleno direito nesta data de 01/agosto/2022 (segunda-feira).

4. No que tange à forma de protocolo, ato contínuo ao registro do presente Recurso no sistema Comprasnet, será enviado para o endereço eletrônico *rili@trf3.jus.br* a íntegra do presente arrazoado em arquivo .pdf. assinado digitalmente, visto que o referido sistema não permite a inclusão de arquivos e/ou imagens no corpo da peça.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E BREVE SÍNTESE FÁTICA:

5. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware, software e tecnologia educacional realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública. Desta feita, possui todo o *know how* para participar de licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante E.R.

6. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento do Sr. Pregoeiro e da Colenda Equipe de Apoio desse E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, doravante denominado E. TRF3, a POSITIVO registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são

DocuSign Envelope ID: 4DDC99F0-B3A0-4569-A690-CFF390335715

fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

7. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas com o menor preço possível.

8. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

> *"Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos* ***princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*** *e, também, ao seguinte:*
> (...)" (grifos e destaques acrescidos)

9. Desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

> *"****Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.*** *A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'*. (grifos e destaques acrescidos)

10. Portanto, ao se deparar com proposta que não atende na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa e com a consequente desclassificação, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, dentre outros.

DocuSign Envelope ID: 4DDC99F0-B3A0-4569-A690-CFF390335715

11. E neste sentido, com a vênia devida ao trabalho desempenhado por esse Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe de Apoio, mas a decisão levada a termo quanto à aceitação da proposta e consequente declaração como vencedora da licitante E.R., como se verá adiante, não está de acordo com a Legalidade e Isonomia esperadas quando da competição, conforme se passa a demonstrar:

III – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE E.R. NO CERTAME, UMA VEZ QUE NÃO ATENDE FUNDAMENTAL REQUISITO TÉCNICO EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

12. De acordo com o que dispõe o Edital em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, acerca das Especificações Técnicas relacionadas ao requisito de BIOS, Chipset e Motherboard, inserto no subitem 4.1.1.2:

> ***"(...) 4.1.1.2.15 - Deverá permitir acesso remoto ao BIOS através de interface gráfica, com controle remoto do mouse e teclado (KVM remoto), independente do suporte de aplicações locais ou estado do sistema operacional;***
> ***4.1.1.2.16 - Deverá ser gerenciável remotamente, assumindo-se que possa estar desligado, porém energizado pela rede elétrica e conectado localmente a rede de dados;***
> ***4.1.1.2.17 - Possuir a capacidade de inventário remoto de Hardware mesmo com o equipamento desligado;***
> ***4.1.1.2.18 - Deverá permitir acesso remoto ao POST (procedimento de inicialização) e BIOS (para leitura e gravação);***
> ***4.1.1.2.19 - A máquina deverá ter a capacidade de ser gerenciada mesmo quando estiver fora da rede corporativa, conectada na internet, usando NAT; (...)"***

13. Na proposta apresentada pela licitante E.R. é descrito que o chip de rede do notebook ofertado é o Realtek RTL8111EPV, conforme mostra a Figura 1 a seguir:

DocuSign Envelope ID: 4DDC99F0-B3A0-4569-A690-CFF390335715

CONNECTIVITY

Network

Onboard Ethernet**

- Gigabit Ethernet, Realtek RTL8111HN (non-DASH models), 1x RJ-45, supports Wake-on-LAN
- Gigabit Ethernet, Realtek RTL8111EPV (DASH models), 1x RJ-45, supports Wake-on-LAN

Figura 1 – Chip de rede

14. Sendo assim, entende-se que o equipamento ofertado - Lenovo ThinkPad L14 Gen 3 (AMD), possui o recurso de gerenciamento DASH (*Desktop and Mobile Architecture for System Hardware*).

15. No que diz respeito a exigência do subitem 4.1.1.2.19 do Termo de Referência, quando é solicitado que a máquina tenha capacidade de ser gerenciada mesmo quando estiver fora da rede corporativa, conectada na internet, usando NAT (*Network Address Translation*), fica claro que o recurso não poderá ser atendido via gerenciamento DASH, pois este não realiza o gerenciamento fora de uma rede corporativa ou fora de uma intranet. Isto é, para que o DASH possa ser gerenciado, precisaria pertencer à mesma rede de onde está o servidor de gerenciamento, não fora dela.

16. No protocolo NAT (tradução de endereços de rede), o DASH não tem como receber as configurações e se conectar a uma VPN (*Virtual Private Network* - Rede Virtual Privada) que simule o ambiente fora da rede corporativa, por meio de uma conexão segura, por exemplo. Os arquivos de configuração do DASH são muito simples e não permitem a conexão com VPN dentro do firmware do DASH.

17. Vale lembrar que a conexão VPN deve permitir que o equipamento seja gerenciado em OOB (*Out Of Band*), ou desligado em *standby* e conectado à rede, ou com o sistema operacional inoperante, sendo o que é fundamental dentro das ferramentas DASH ou Intel vPro, por exemplo.

18. O firmware do DASH possui apenas 2 (dois) arquivos de configuração, onde todos os parâmetros de rede e acessos são configurados e neles podemos ver que nenhum dado referente a VPN ou NAT podem ser configurados, conforme Figuras 2 e 3 a seguir:

DocuSign Envelope ID: 4DDC99F0-B3A0-4569-A690-CFF390335715


```
1  ; RTL8168DP Configuration file
2  ; 2009/04/01
3  ;
4  ; Out of band MAC ID
5  NODEID = 0C 54 A5 1C D6 B4
6  ;
7  ; user login name
8  USERNAME = [redacted]
9  ; user password, password length has to be 16 bytes
10 ; default password [redacted]
11 PASSWORD = [redacted]
12 ; operation role
13 ; Administrator : 01
14 ; Operator: 02
15 ; Guest : 03
16 ROLE = 01
17 ; OOB IP address
18 IP = 192.168.0.10
19 ; OOB subnet mask
20 SUBNET = 255.255.255.0
21 ; OOB gateway IP address
22 GATEWAY = 192.168.0.254
23 ; OOB DNS server ip address
24 DNS = 192.168.0.1
25 ; ASP console IP address
26 ASFIP = 192.168.0.3
27 ; ASF function setting
28 ; enable : ON
29 ; disable : OFF
30 ASFON = ON
31 ; IPV4 DHCP setting
32 ; enable : ON
33 ; disable : on
34 DHCPIPV4 = ON
35 HOSTNAME = hostnameho
36 ; hostname suffix
37 ; enable : ON
38 ; disable : OFF
39 HN_SUFFIX = ON
```

Figura 2 – Configuração do DASH sem opção de VPN ou NAT

DocuSign Envelope ID: 4DDC99F0-B3A0-4569-A690-CFF390335715


```
NODEID = 00 E0 4C 68 00 01
;ENDID = 00 E0 4C 68 FF FF
;VID = 10 EC
;DID = 81 68
SVID = 1B 0A
SMID = 01 4D

;Do not change following parameters without Realtek approval
CONFIG0 = 00
;CONFIG1 = CF
CONFIGx = 9C
CONFIG3 = 60
CONFIG4 = 54
;CONFIG5 = 02
;PMC = C3 FF
;ROMBAR = 00
;LEDCFG = High-Byte(19H) Low-Byte(18H)
LEDCFG = 40 2F
;Prefetchable memory access. Non-Prefetchable set to 04H, Prefetchable set to 0CH
PREFETCHABLE = 04
ROMCONF = 3F
;Bit 7-6     Boot Protocol
;            00 ==> PXE protocol
;            01 ==> RPL protocol
;Bit 5-4     Boot order (method)
;            00 ==> ROM disable
;            01 ==> Int 18h
;            10 ==> Int 19h
;            11 ==> PnP/BEV(BBS)
;Bit 3       Show Config Message
;            0 ==> Enable
;            1 ==> Disable
;Bit 2       Shift+F10 Menu Entry
;            0 ==> Enable
;            1 ==> Disable
;Bit 1-0     Show Config Time
;            00 ==> 3 Seconds
;            01 ==> 5 Seconds
;            10 ==> 1 Seconds
;            11 ==> 0 Second

;Serial Number in PCI Config Space
SN = 00 E0 4C 68 00 00 00 01
VERSION = 1.008
```

Figura 3 – Configuração do DASH sem opção de VPN ou NAT

19. Tome-se como parâmetro a tecnologia Intel vPro, onde há ferramentas bem mais amplas e complexas que permitem a integração com VPN, Active Directory, MeshCentral, redes seguras 802.1X, entre outras opções disponíveis junto à tecnologia e que podem ser verificadas no link: *https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/support/articles/000026592/technologies.html.* Portanto, o equipamento ofertado pela licitante E.R. não atende plenamente ao requisito editalício, uma vez que o gerenciamento DASH não tem capacidade de gerenciá-lo quando estiver fora da rede corporativa, conectado na internet, usando NAT.

DocuSign Envelope ID: 4DDC99F0-B3A0-4569-A690-CFF390335715

20. Feitas estas considerações e apresentadas as evidências, é forçoso reconhecer que a solução da licitante E.R. não se mostra apta à contratação pretendida, o que demanda a imediata desclassificação da sua proposta ou, no mínimo, que seja exigida a efetiva comprovação de atendimento em sessão de homologação com a realização de testes em uma amostra do equipamento ofertado, conforme faculta o subitem 8.2 do Edital.

> *"8.2. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita."*

21. Firme nestes argumentos, acredita-se, com todo o respeito, que a aceitação da proposta da licitante E.R. provavelmente não passou um mero equívoco, mas que poderá ser imediatamente corrigido pelo Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe de Apoio, pois além de culminar em ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da regra técnica editalícia obrigatória, também implicará em ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade, da Isonomia, da Finalidade e da Eficiência.

22. O Edital vige conforme a Lei e não a par da Lei. O ato administrativo é sempre vinculado. Mesmo onde há aparente discricionariedade, o ato administrativo não se afasta do Princípio da Legalidade. Antes do Princípio da Competitividade, vige o Princípio da Legalidade, de modo que o Edital deve ser interpretado conforme a lei e não contrário ou a despeito da lei. Não há espaços para subjetivismos e ou personalismos nas fases do procedimento licitatório onde se demanda um julgamento objetivo por parte da Administração Pública, pois isso remove a serenidade do Certame e torna todo processo nulo.

23. **CONCLUSIVAMENTE, não atendendo ao mínimo exigido em Edital, não pode a proposta técnica apresentada pela licitante E.R. ser aceita como válida, adequada e suficiente, devendo, portanto, ser imediatamente desclassificada do Item nº 01 do Certame, o que desde já se requer!**

IV – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:

DocuSign Envelope ID: 4DDC99F0-B3A0-4569-A690-CFF390335715

24. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso encontram-se retratados nas normas editalícias, que se destinam a garantir a melhor contratação possível.

25. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

> ***"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital,*** *seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo,* ***o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos****. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação".*
>
> *e,*
>
> *"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração.* ***Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital."*** (grifos e destaques acrescidos)

26. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

> *"****Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.*** *O edital é lei interna da licitação, e, como tal,*

DocuSign Envelope ID: 4DDC99F0-B3A0-4569-A690-CFF390335715

> *vincula aos seus termos tantos os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação."* (grifos e destaques acrescidos)

27. Não foi outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando da análise do processo nº 0010268-39.2013.8.07.0018, senão vejamos:

> *"ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE.* ***VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE****. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n° 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2.* ***O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade****. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.* (grifos e destaques acrescidos)

28. Sobre o Princípio da Impessoalidade, vale mencionar o entendimento de José Calasans, na obra Manual de Licitações, Editora Atlas, publicada em 2021:

> *"Os atos administrativos, como regra, têm como destinatários todos os cidadãos, sem qualquer distinção.* ***Pelo princípio da impessoalidade, em matéria de licitação, impede-se que o agente público estabeleça considerações de caráter exclusivista em relação aos concorrentes, seu estado ou situação, em quebra do princípio maior da isonomia. Não se admite que a licitação seja feita para favorecer tal ou qual pessoa, mas deve ter em vista o atendimento do interesse público. A vantagem da proposta deve ser aferida segundo dados objetivos, independentemente da pessoa do proponente. Por isso que a explicitação, no ato convocatório, dos fatores de avaliação e do modo (critério) objetivo e impessoal como serão analisadas as propostas confere aos licitantes segurança quanto à objetividade do julgamento****."* (grifos e destaques acrescidos)

DocuSign Envelope ID: 4DDC99F0-B3A0-4569-A690-CFF390335715

29. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

30. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

> ***"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."*** (grifos e destaques acrescidos)

31. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se ao E. TRF3 que promova a anulação da decisão que classificou a proposta e declarou como vencedora no certame em apreço a licitante E.R., nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

> ***Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos****; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.* (grifos e destaques acrescidos)

32. No mesmo sentido, ensina a Prof.ª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

> *(...)* ***a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade****.* (grifos e destaques acrescidos)

DocuSign Envelope ID: 4DDC99F0-B3A0-4569-A690-CFF390335715

33. Assim, revendo-se a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da licitante E.R. (o que se requer e se acredita firmemente), sendo declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito *ex tunc*).

V – DO PEDIDO FINAL:

34. Por todo exposto, tempestiva e respeitosamente, a POSITIVO requer ao E. TRF3 que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos acerca da proposta técnica apresentada, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, **com a consequente desclassificação da proposta da licitante E.R. para o Item nº 01 do Certame, uma vez que não cumpre substancial requisito técnico, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada, nos termos do que dispõe os subitens 7.2 e 8.5 do Edital.**

35. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

De Manaus/AM para São Paulo/SP, em 01 de agosto de 2022L

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

DocuSigned by:
MARIA HELENA PEREIRA
Assinado por: MARIA HELENA PEREIRA:02107591946
CPF: 02107591946
Data/Hora da Assinatura: 01/08/2022 | 15:36:33 BRT
ICP Brasil
83968BD7C4B3B0A0A4A1F1A0

Maria Helena Pereira
Procuradora constituída

DocuSign

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 4DDC99F0B3A04569A690CFF390335715

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: RECURSO TRF3_v1.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 12

Certificar páginas: 1

Assinatura guiada: Ativado

Selo com EnvelopeId (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Assinaturas: 1

Rubrica: 0

Remetente do envelope:
Isabelle Sarno Fonseca
Rua João Bettega, 5200.
Curitiba, PR 81530000
isabellef@positivo.com.br
Endereço IP: 191.177.48.100

Rastreamento de registros

Status: Original
01/08/2022 15:05:52

Portador: Isabelle Sarno Fonseca
isabellef@positivo.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
MARIA HELENA PEREIRA mhpereira@positivo.com.br Positivo Tecnologia S.A. Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital **Detalhes do provedor de assinatura:** Tipo de assinatura: ICP Smart Card Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5 CPF do signatário: 02107591946 **Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:** Não disponível através da DocuSign	DocuSigned by: MARIA HELENA PEREIRA 83968DDA4C4443D... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 177.220.172.185	Enviado: 01/08/2022 15:10:08 Visualizado: 01/08/2022 15:36:02 Assinado: 01/08/2022 15:36:38

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	01/08/2022 15:10:08
Entrega certificada	Segurança verificada	01/08/2022 15:36:02
Assinatura concluída	Segurança verificada	01/08/2022 15:36:38
Concluído	Segurança verificada	01/08/2022 15:36:39

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora